



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020 (Do Senhor Camilo Capiberibe e outros)

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Antropólogo e dá outras providências”.

Art. 2º São considerados profissionais Antropólogos no território nacional, em algum dos casos, aqueles:

- I - graduados em Ciências Sociais na modalidade de Antropologia especificada no diploma expedido por instituição credenciada pelo Ministério da Educação;
- II - graduados em Ciências Sociais na modalidade de Antropologia especificada no diploma expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;
- III - graduados em Antropologia, portadores de diploma expedido por instituição credenciada pelo Ministério da Educação;
- IV - graduados em Antropologia, portadores de diploma expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;
- V - portadores de diploma de Mestrado ou Doutorado em Antropologia, expedido por instituição regular de ensino superior, ou por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação.

Art. 3º O profissional em Antropologia atua sob diversos vínculos sob contratos estatutários ou celetistas, contratos temporários de consultoria, de assessoria e como autônomos.

Art. 4º São atribuições do Antropólogo:

I - docência, pesquisa e extensão em Antropologia;

II - emissão de Parecer Antropológico;

III - elaboração de projetos que envolvam populações e grupos étnica, cultural e socialmente diferenciados;

IV - elaboração e coordenação de estudos antropológicos com populações humanas diversas e grupos culturalmente diferenciadas, urbanas e Povos e Comunidades Tradicionais, conforme definição do Decreto nº 4.060, de 7 de fevereiro de 2007;

V -..realização de escuta antropológica de comunidade ou grupo específico, a pedido do Poder Público; e

VI -- análise documental de percurso histórico e cultural de grupos diferenciados e das suas relações, enquanto tais, com a sociedade circundante; e

VII - assessoramento e análise antropológica de cenários e situações de grupos específicos em contexto de formulação e de implementação de política pública.

Parágrafo único. A diligência ou o cotejamento de documentos diversos, de relatórios antropológicos entre si ou com a realidade em campo, com a finalidade apontar cenários, de dirimir dúvidas das instituições para a sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atuação e a pedido dessas instituições, configura atividade de Perícia Antropológica. Norma específica regulamentará a Perícia Antropológica.

JUSTIFICAÇÃO

O estudo, a compreensão e a divulgação das formas da diversidade cultural humana e dos arranjos sociais que elaboram são imprescindíveis a um País sociodiverso, como é o Brasil.

São populações urbanas que se organizam territorialmente e em redes, no que há a necessidade se entender a sua organização para a eficácia e a efetividade das políticas em atenção a esse público. Da mesma forma, são os grupos étnicos, cultural e socialmente diferenciados que possuem formas distintas entre si e com relação à sociedade abrangente de se situarem em determinados espaços do território nacional em percursos que são históricos.

A implementação de Políticas Públicas cada vez mais se tem voltado para grupos populacionais humanos culturalmente diferenciados, os quais partilham internamente cada qual uma identidade.

O contato, in loco, com essa diversidade e o seu registro são informações de valor inestimável para o conhecimento e compreensão da diversidade étnica, social e cultural brasileira e que integram, se conhecidas, o patrimônio cultural, material e imaterial brasileiro. O profissional Antropólogo é o habilitado a exercer tais funções.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
PSB/AP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Documento eletrônico assinado por Camilo Capiberibe (PSB/AP), através do ponto SDR_56012, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

